

JUL. 21

MOÇAMBIQUE

NEWS

# Nova Lei de Eletricidade

## Lei n.º 12/2022, de 11 de Julho

Foi publicada a Lei n.º 12/2022, de 11 de Julho (“Nova Lei de Electricidade”), que estabelece a nova organização geral do setor de energia eléctrica e o regime jurídico das actividades de fornecimento de energia eléctrica.

Na presente nota pretendemos apresentar o modelo resultante desta reforma do sector eléctrico, que procura adequar o quadro legal à dinâmica social, técnica e financeira actual e aos objectivos de desenvolvimento sustentável, de transição energética e de acesso universal à energia de qualidade.

Em termos gerais, salienta-se que a Nova Lei de Electricidade pretende:

- Aprofundar as condições para a abertura do mercado de produção e fornecimento de electricidade ao setor privado;
- Garantir o acesso crescente e universal de todos os utilizadores a energia eléctrica de qualidade e fiabilidade, em especial de energias renováveis;
- Promover a continuação da electrificação do país, reiterando a aposta em figuras como o autoconsumo, o armazenamento e as mini-redes.

**A Nova Lei de Electricidade pretende aprofundar as condições para a abertura do mercado ao setor privado.**

### Alterações mais relevantes

#### Acesso da iniciativa privada às atividades do setor eléctrico

A Lei n.º 12/2022 surge na era da regulação e no contexto dos grandes objectivos de electrificação universal e de transição energética.

O actual Plano Quinquenal 2020-2024 estabeleceu uma estratégia para aumento da capacidade de produção renovável, promovendo investimentos públicos e privados em novas infraestruturas de produção e em nova disponibilidade de rede, em especial a de transporte.

**MOÇAMBIQUE****Permite-se a hibridização e o armazenamento, bem como a venda de excedentes à rede pública.**

A Nova Lei de Electricidade surge para aprofundar este novo desígnio estratégico, na senda dos desenvolvimentos mais recentes ocorridos no quadro legal anterior, incluindo os concursos lançados para a instalação e exploração de centrais hidroeléctricas e solares fotovoltaicas.

Assim, o acesso privado às actividades de produção e fornecimento de electricidade é garantido com maior amplitude e, embora dependendo de concessões estatais (incluindo sob a forma de parcerias público-privadas), deixa de estar subordinado aos interesses superiores do Estado, sem prejuízo da necessária salvaguarda dos interesses nacionais.

**Energias renováveis: atribuição de concessão por ajuste directo**

As actividades de produção, armazenagem, transporte, distribuição e/ou comercialização, bem como a construção, operação e/ou gestão de instalações eléctricas, carecem de concessão.

Uma das grandes novidades da Nova Lei de Electricidade diz respeito ao procedimento simplificado para implementação de centros electroprodutores que utilizem fontes renováveis não-hídricas.

De facto, no que toca à produção de electricidade, o acesso à concessão é diferenciado consoante a fonte primária que se pretenda utilizar:

- *Energia fóssil e hídrica*: a concessão é outorgada por concurso público;
- *Energias renováveis*: a concessão pode ser outorgada por ajuste directo quando se trate de produção de electricidade com recurso a bens que não são de domínio público, aqui se podendo incluir a energia de fonte solar e a de fonte eólica, desde que as respetivas infraestruturas não estejam implantadas em terras do domínio público.

**Energias renováveis: hibridização**

A Nova Lei de Electricidade abre expressamente a porta à produção de electricidade através de sistemas híbridos ao referir-se à possibilidade de produção hidroeléctrica em regime “*simples ou híbrido, com outras fontes de energia renovável*”.

**Armazenamento**

É regulado pela primeira vez o armazenamento de energia, que pode ser autónomo ou acoplado a outras actividades de fornecimento, podendo prestar serviços de sistema e contribuir para o equilíbrio e qualidade do sistema.

**MOÇAMBIQUE**

A regulamentação do armazenamento é remetida para diploma próprio, pelo que a densificação deste regime está ainda por concluir.

**Autoconsumo e contratos bilaterais (*power purchase agreements*)**

Uma das disposições mais inovadoras da Nova Lei de Electricidade estabelece que sempre que o concessionário cuja concessão abranja o local onde se situa uma instalação de consumo não esteja com disponibilidade operacional ou comercial para o fornecimento, o titular dessa instalação pode obter o fornecimento por si – em autoconsumo – ou por terceiro, por exemplo, celebrando um contrato bilateral (*Corporate PPA*).

Tal como ocorria com a lei anterior, a produção em autoconsumo está isenta de concessão, carecendo apenas de licenciamento do centro electroprodutor, mas a produção para uso e consumo particular depende de concessão quando realizada por um terceiro.

**Venda de excedentes à rede pública**

A Nova Lei de Electricidade estabelece, pela primeira vez, que a instalação de uso particular ligada à Rede Nacional de Energia pode celebrar um contrato de venda do excedente da electricidade produzida e não consumida com o Gestor da Rede Nacional, em termos a regulamentar.

Tal como ocorre com outros preceitos da Nova Lei de Electricidade, será necessário aguardar pela regulamentação desta solução para apuramento de maiores detalhes.

**Mini-redes**

A nova lei reitera a aposta nas mini-redes como a forma mais célere e eficaz de electrificação da maior área possível de Moçambique, especialmente nas comunidades remotas e nas zonas rurais não abastecidas pela rede eléctrica nacional.

As mini-redes são sistemas integrados de produção, distribuição e comercialização de energia, podendo incluir armazenamento, que usem principalmente energia renovável, tenham potência instalada não superior a 10 MW e não estejam ligadas à rede eléctrica nacional. A rede eléctrica nacional pode expandir-se para o local em causa e integrar as mini-redes, mas com direito a compensação do concessionário da mini-rede.

As mini-redes são sujeitas a concessão, mas permite-se alguma flexibilização ao nível do conteúdo do contrato, estando ainda prevista uma isenção das taxas de concessão. Compete ao gestor do Sistema Eléctrico Nacional assegurar e manter atualizado um mapeamento das zonas passíveis de desenvolvimento de mini-redes.

Embora estivessem previstas em instrumentos de planeamento pelo menos desde 2018, foi só com o recente Regulamento de Acesso à Energia nas Zonas Fora da Rede, aprovado pelo Decreto n.º 93/2021, de 10 de Dezembro, que o seu regime ficou concretizado. A adaptação da Lei da Electricidade a estes desenvolvimentos configura a peça do *puzzle* que faltava para a regulação legal das mini-redes.

**Reitera-se a aposta nas mini-redes como forma célere e eficaz de electrificação de zonas remotas.**

**MOÇAMBIQUE****Outras notas relevantes****Tarifas**

- A lei mantém o regime segundo o qual as tarifas são definidas no contrato de concessão, mas concretiza as regras e princípios de fixação e evolução das tarifas durante o prazo do contrato de concessão.
- As tarifas de venda de produção e de rede devem refletir os custos e assegurar um retorno razoável do investimento, desde que a atividade seja desenvolvida em condições de eficiência e prudência, e devem ser aprovadas pela ARENE segundo o disposto no contrato de concessão.

**Serviços suplementares**

- Prevê-se a prestação de serviços suplementares, que são funções tecnicamente indispensáveis à gestão técnica do Sistema Eléctrico Nacional, para efeitos de garantia de níveis de segurança, estabilidade e qualidade de serviço.
- Os serviços suplementares são remunerados, de modo a compensar os investimentos feitos nos equipamentos como também a descontinuação provocada pela técnica e tecnologias aplicadas, em termos a regulamentar.

**Garantia para o desmantelamento**

- Até à data de início da operação comercial, a concessionário deve abrir, num banco localizado em Moçambique, uma conta remunerada a juros, em moeda autorizada pelo Banco de Moçambique, a designar por “Fundo de Desmobilização”, na qual serão depositados periodicamente fundos que cubram os custos previstos para a desmobilização.
- Os cálculos e os pagamentos da estimativa dos custos de desmobilização são preparados pela concessionária e submetidos à ARENE – Autoridade Reguladora de Energia, devendo os critérios para os mesmos ser determinados em regulamento.

**Direitos constituídos**

- Os titulares de concessões à data de entrada em vigor da Nova Lei de Electricidade mantêm os direitos e obrigações, conforme e pelos prazos em que foram outorgados, sem prejuízo da observância do novo regime.
- Os agentes que exercem actividade de fornecimento de electricidade sem concessão ou ao abrigo de concessão sem prazo definido devem regularizar a sua situação para cumprirem os ditames da nova lei

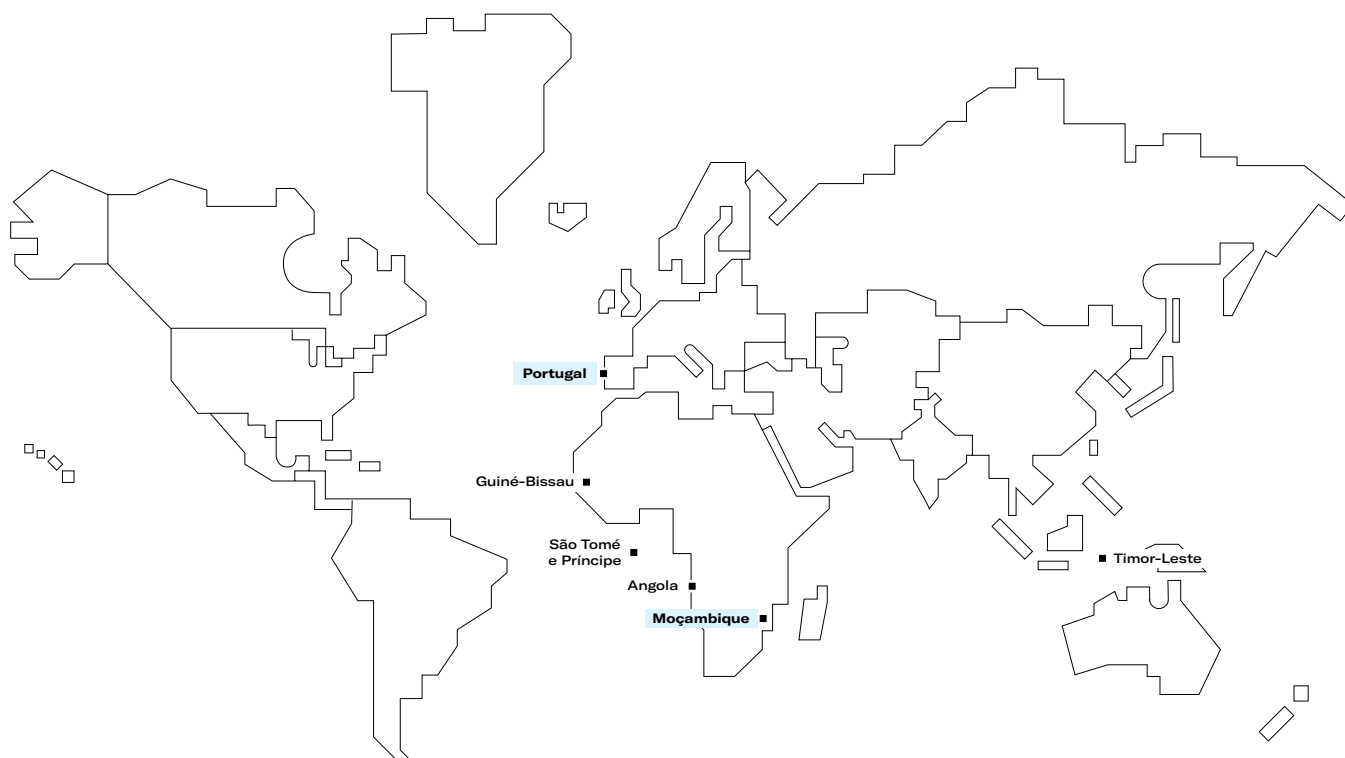
**Os agentes ficam obrigados a regularizar as situações de ausência de concessão ou concessão sem prazo.**

**MOÇAMBIQUE**

- As concessões outorgadas ao abrigo do regime antigo e cuja implementação se tenha atrasado por algum motivo face aos calendários aprovados devem apresentar novos compromissos de implementação do projecto, incluindo o respectivo orçamento, no prazo de 180 dias, a contar da data da entrada em vigor da Nova Lei de Electricidade, sob pena de extinção da concessão.

**Resolução de litígios**

- Permite-se ainda, à semelhança do que ocorre no regime geral de proteção do investimento, que os litígios que entre o Estado e os concessionários que envolvam investimento direto estrangeiro sejam resolvidos por arbitragem, privilegiando as regras da Convenção de Washington sobre a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados (ICSID), incluindo o seu mecanismo complementar, e as regras da arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI). ■



**PLMJ COLAB** ANGOLA – GUINÉ-BISSAU – MOÇAMBIQUE – PORTUGAL – SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE – TIMOR-LESTE

O presente documento destina-se a ser distribuído entre clientes e colegas e a informação nele contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O seu conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do(s) editor(es). Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este tema contacte **Tomas Timbane** ([tomas.timbane@tta-advogados.com](mailto:tomas.timbane@tta-advogados.com)) ou **João Marques Mendes** ([joao.marquesmendes@plmj.pt](mailto:joao.marquesmendes@plmj.pt)).